

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.564/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154943-47
Impugnação: 40.010120577-38
Impugnante: Lev Termoplásticos Ltda
IE: 471258845.00-71
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado recolhimento a menor de ICMS em virtude de redução indevida da base de cálculo quando da emissão de notas fiscais de saída. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e ainda para excluir das exigências os documentos fiscais emitidos após a data da homologação do Regime Especial concedido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS por ter a Autuada se utilizado indevidamente da base de cálculo reduzida, no período de agosto de 2004 a julho de 2006.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada do artigo 55, VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 214/226, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 285/287, reformulando o Auto de Infração.

A Autuada é intimada da reformulação e não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS por ter a Autuada se utilizado indevidamente da base de cálculo reduzida, no período de agosto de 2004 a julho de 2006.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, VII da Lei 6763/75.

Nos termos do relatório do Auto de Infração - AI, o procedimento da Autuada descumpriu despachos da Delegacia Fiscal de Divinópolis em deferimentos de adesão ao Regime Especial PTA 16.00010735603, que determinam que a fruição do benefício esta condicionada à ciência dos estabelecimentos adquirentes dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo Regime Especial supracitado ficou autorizado a Autuada o diferimento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) do pagamento do ICMS incidente sobre as saídas de mercadoria de produção própria com destino a contribuintes situados no Estado, para operação subsequente por estes praticadas.

O artigo 2º do referido Regime trata da questão objeto do presente PTA e dispõe que:

Art. 2º - A eficácia deste Regime Especial, em relação aos estabelecimentos adquirentes, está condicionada à assinatura de Termo de Adesão e homologação pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) de Divinópolis.

Com efeito, o artigo acima transcrito em nenhum momento exige para a fruição do diferimento a ciência pelo estabelecimento adquirente do despacho homologatório da Delegacia Fiscal.

Exige sim a assinatura do Termo de Adesão, que deve conter as indicações previstas no artigo 3º do Regime, e a homologação pelo titular da Delegacia Fiscal.

Observe-se que no despacho homologatório também não há determinação no sentido de que a fruição do diferimento deva aguardar a ciência do estabelecimento que solicite a adesão ao Regime Especial, há apenas, conforme se observa do documento de fl. 13, e como não poderia ser diferente, a determinação de que seja dada ciência aos envolvidos do seu teor.

Ressalte-se, que se não há exigência da ciência para início da fruição do diferimento, não há muito menos exigência de ciência inequívoca demonstrada por oposição de tal fato no próprio despacho.

Assim, devem ser afastadas as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos após a data de homologação do Termo de Adesão, uma vez que com ela restam cumpridos os requisitos exigidos pelo Regime Especial celebrado entre o Estado e a Autuada para fruição do diferimento.

Entretanto, no que se refere aos documentos emitidos antes do despacho homologatório deve ser mantido o AI, pois, não havendo a homologação, não se pode ter por integralmente cumprido o determinado no art. 2º supracitado, o que impede a fruição do diferimento pelos estabelecimentos adquirentes.

Desse modo, trata-se de lançamento parcialmente procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 289/294 e ainda para excluir das exigências os documentos fiscais emitidos após a data da respectiva homologação. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 289/294. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente Milton

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do relator vencido e dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator designado**

Abm/ml

CC/MIG